



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721247/2009-80  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.707 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** JACQUELINE MENEZES HOLANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão recorrida com a aplicação do regime de RRA e afastamento da exigência do imposto sobre os valores correspondentes aos juros moratórios.

(assinado digitalmente)  
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)  
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte (e-fls. 284/326) em face do V. Acórdão de n.º 2202-002.709 de 17/07/2014 (e-fls. 264/274) da Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário da contribuinte que discutia entre outras questões de acordo com o relatório da decisão recorrida: *“Conforme descrição constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos estes que foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar Estadual n.º 20, de 08 de setembro de 2003.”*

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

***Exercício: 2005, 2006, 2007***

***Ementa:***

***ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.***

***É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.***

***IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.***

***A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF n.º 12.***

***REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.***

***Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.***

**JUROS DE MORA.**

*Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.*

**ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.**

*É de se rejeitar a alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.*

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.**

*Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.*

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

*Recurso provido em parte.."*

03 – O recurso do contribuinte foi admitido parcialmente e considerado tempestivo conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 374/381 para discutir as seguintes matérias: **necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto e, caso assim não se entenda, a não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora**, pedindo provimento ao recurso.

04 – Por sua vez a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às e-fls 389/399, pedindo pela manutenção da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

**Conhecimento**

05 – Conheço do Recurso Especial do contribuinte por tempestivo, e entendo que os demais requisitos foram cumpridos e portanto conheço do recurso.

## Mérito

### **necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto**

06 – Início a análise do recurso especial do contribuinte sobre o tema acima especificado que em resumo pretende que seja declarado nulo o lançamento em vista da não aplicação do regime de RRA para os valores recebidos.

07 – A r. decisão recorrida afastou a aplicação do regime do RRA com a seguinte justificativa:

*“Preliminarmente, não assiste razão a Recorrente em sua alegação de supressão de instância, na medida em que o Acórdão examinou todas as alegações de defesa suscitadas em sua Impugnação.*

*Assim também, deve-se ressaltar que, nada obstante o presente feito ter sido sobrestado por conta de se tratar da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que à presente hipótese não pode ser aplicado o entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543C do CPC.*

*Isto porque a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento contestado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.”*

08 – Contudo em que pese os fundamentos da decisão recorrida entendo necessária a sua reforma para aplicação dos termos da decisão do E. STF no RE 614.406/RS para se aplicar com respaldo nas tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época o valor do rendimento. Nesse caso entendo pelo parcial provimento do pedido pois se o contribuinte pede a aplicação do regime de RRA não poderia pedir a nulidade do lançamento pois são questões antagônicas em si, sendo de fato apenas um mero recálculo do tributo efetuado de forma mais favorável ao contribuinte, podendo chegar em alguns casos a isenção dos valores.

09 – Essa matéria já foi amplamente discutida no âmbito do CARF tanto por essa C. Turma quanto nas Turmas Ordinárias, e no presente caso peço vênias para adotar como razões de decidir para reforma da decisão recorrida os fundamentos do voto vencedor da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Ac. 9202-006.363 j. 29/01/2018 julgado em forma da sistemática de recurso repetitivo nessa C. Turma, *verbis*:

*Conforme relatado em sessão, o apelo visaria rediscutir a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, como era o caso de outros processos constantes da pauta temática.*

*No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência, com espeque em acórdãos não vinculantes do STJ, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos definiria a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicar-seiam as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referiam.*

*No caso, torna-se relevante indicar que, relativamente à aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, foram proferidas decisões do STJ no REsp n.º 1.118.429/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e do STF no Recurso Extraordinário n.º 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, portanto de reprodução obrigatória nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, que em momento algum determinam o cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo ao art. 12, da Lei n.º 7.713, de 1988.*

*A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgamentos, com provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Dentre esses julgados, destaca-se o Acórdão n.º 9202-006.000, de 27/09/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:*

*"Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a 'incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)', afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita*

*obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.*

*A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, notese, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

*Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.*

*Assim, não há que se falar em impossibilidade de recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência, de sorte que o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido.*

10 – Portanto, dou provimento parcial nesse ponto ao recurso do contribuinte reformando a decisão recorrida com a aplicação do regime de RRA com base na decisão do E. STF indicada.

**a não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.**

11 - Quanto a essa matéria entendo pela reforma da decisão recorrida devendo ser aplicado os termos do RE nº 855.091/RS do E. STF, que fixou o entendimento de não incidir Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, sobre juros decorrentes do recebimento de indébito trabalhista. Assim foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Portanto, nesse ponto, também dou provimento ao recurso do contribuinte.

**Conclusão**

12 - Diante do exposto, conheço do recurso do contribuinte e no mérito dou-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso